



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC - 1982)

OFÍCIO nº 76-SecNor/DivRegulação/GabSubdir
EB: 64474.008911/2024-77

Brasília, DF, 3 de julho de 2024.

À Sua Senhoria o Senhor

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR

Presidente

Confederação Brasileira de Tiro Tático - CBTT

Av. Menino Marcelo, S/Nº, Bairro Serraria (contato@cbtt.org.br)

CEP 57.046-000 - Maceió-AL

Assunto: **esclarecimentos acerca da atividade de IAT e Teste de Capacidade Técnica para o manuseio de arma de fogo - informativo 4º BE Cmb**

Senhor Presidente,

1. A Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) faz referência ao Ofício nº 015/2024, de 19 de junho de 2024, por meio do qual Vossa Senhoria alega problemas na publicação de um informativo na página eletrônica do 4º Batalhão de Engenharia de Combate, referente ao teste de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo nos processos SisGCorp e solicita intervenção desta Diretoria para fins de unificação de entendimento.

2. Das argumentações encaminhadas por meio do documento supracitado, esta Diretoria transcreve e responde pontualmente cada uma delas, conforme a seguir:

a. **Argumentação:** ... *"o parecer publicado está sendo aplicado para indeferir injustamente centenas de processos que tramitam na referida Região Militar, sob alegação de que a arma usada no teste deve ter mesma "composição e funcionamento" da arma objeto do processo...*

... da forma em que foi escrito o texto constante no sítio eletrônico mencionado, ninguém mais, por exemplo, poderá revalidar os Certificados de Registros de Arma de Fogo – CRAF de um fuzil modelo T4, tendo em vista que ninguém possui esse tipo de armamento registrado em acervo cidadão, bem como o texto proíbe incorretamente que esse tipo de armamento tenha seu CRAF revalidado utilizando no teste de capacidade técnica outro armamento do mesmo tipo como uma carabina de repetição, o que é permitido pela Polícia Federal, órgão responsável pela elaboração das normas e fiscalização das atividades do Instrutor de Armamento e Tiro credenciado junto à Polícia Federal."

Resposta: Acerca do fato, e considerando que o órgão responsável pela elaboração das normas e fiscalização das atividades do Instrutor de Armamento e Tiro é a Polícia Federal, esta Diretoria realizou uma consulta formal àquele órgão, a fim de esclarecer as dúvidas sobre o tema questionado. Tão logo haja uma resposta formal, o tema será padronizado por esta Diretoria no âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC).

b. **Argumentação:** *"... além de fazer considerações perigosas sobre a proibição de uso de arma do acervo de CAC durante o teste de capacidade técnica que tem mesma finalidade do*

acervo, qual seja, manutenção do registro válido ou aquisição de arma para a mesma finalidade de caça, tiro ou coleção...

.....

Insta ressaltar que a proibição, consoante legislação em vigor, de uso de armas em finalidade diversa da que foi apostilada não alcança os testes de capacidade técnica, tendo em vista que o teste é apenas o "meio", ou seja, um dos atos da regularização ou tramite processual, para garantir a própria finalidade, qual seja, a prática do tiro desportivo, da caça ou do colecionismo."

Resposta: sobre a "proibição de uso de arma do acervo de CAC durante o teste de capacidade técnica", a DFPC está orientando o SisFPC, com base no que estabelece o art. 65, § 4º, do Decreto nº 11.615/2023, da possibilidade do Instrutor de Armamento e Tiro credenciado pela Polícia Federal utilizar as armas registradas no SIGMA em seu nome, na atividade de atirador desportivo, para aplicação dos testes de tiro para comprovação da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, embora exista a restrição contida no § 7º, do art. 61, da Portaria nº 166-COLOG/C Ex/2023, que limita o emprego das armas de fogo adquiridas para utilização nas atividades de coleção, tiro desportivo e caça excepcional, somente nos termos do respectivo apostilamento autorizado.

c. Argumentação: *"o Comando Logístico - COLOG do Exército Brasileiro ainda não editou normas para regulamentar as atividades do Instrutores de Tiro Desportivo registrados no Exército Brasileiro, como existia anteriormente, e talvez o COLOG sequer saiba que algum militar no 4º Batalhão de Engenharia de Combate já esteja fazendo as vezes de regulamentação por parte do Exército, tendo em vista que até a presente data, só há regulamentação por parte da Polícia Federal".*

Resposta: A DFPC esclarece que não compete ao Exército Brasileiro regulamentar a capacitação técnica para o manuseio de arma de fogo. De acordo com o estabelecido no art. 2º, inciso XXVIII, bem como no art. 15, § 5º, do Decreto nº 11.615/2023, essa atividade e o registro do IAT, são de competência da Polícia Federal, conforme a seguir:

"Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

.....

XXVIII - instrutor de armamento e tiro - profissional registrado pela Polícia Federal, habilitado e selecionado, por meio de distribuição aleatória, para a capacitação técnica no manuseio de arma de fogo perante entidades de tiro;"

"Art. 15. A aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de autorização prévia da Polícia Federal e o interessado deverá:

.....

§ 5º O comprovante de capacitação técnica a que se refere o inciso VI do caput será expedido por instrutor de armamento credenciado na Polícia Federal e atestará:"(gn)

Além disso, o instrutor de tiro desportivo, antes registrado no Exército, mas não previsto nos novos normativos, não tinha como atribuição capacitar para o manuseio de arma de fogo, mas ministrar cursos de tiro desportivo para atiradores registrados.

O último normativo que previa o registro da capacitação técnica no Exército era o Decreto nº 5.123/2004, revogado.

d. Argumentação: *"... a própria Instrução Normativa nº 201/21 da Polícia Federal determina quais armas os instrutores de armamento e tiro deverão registrar no SINARM, in verbis:*

.....

Depreende-se da legislação acima mencionada que o instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal deve registrar suas armas de avaliação de capacidade técnica no SINARM, salvo se for um integrante da categoria listada no §1º do artigo 1º do Decreto 9.846/19, que trata das armas de fogo dos acervos de colecionadores, atiradores e caçadores, as quais serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma."

Resposta: a DFPC esclarece que o Decreto nº 9.846/19, foi revogado pelo Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023. A possibilidade do Instrutor de Armamento e Tiro credenciado pela Polícia Federal poder utilizar as armas registradas no SIGMA em seu nome, na atividade de atirador desportivo, para aplicação dos testes de tiro para comprovação da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, conforme consta da resposta da alínea "b", acima, está prevista no art. 65, § 4º, do Decreto nº 11.615/2023.

3. Sem mais para o momento, a DFPC permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, relativos a Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

RENATO LUIZ RIBEIRO DE LYRA - Coronel
Subdiretor de Fiscalização de Produtos Controlados

200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **Cel RENATO LUIZ RIBEIRO DE LYRA**, em 03/07/2024, às 10:56 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

yr/v-5r45-truJ-JsfG